

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 245-2024**

PROCESSO 129-2024 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) CTG RANCHO DOS TROPEIROS, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “DANÇAR É CULTUAR A TRADIÇÃO GAÚCHA”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 03/05/2024, os Autos do Processo 129-2024 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “**DANÇAR É CULTUAR A TRADIÇÃO GAÚCHA**”, com fins a realizar investimentos na qualificação dos grupos de danças tradicionais (Invernadas Artísticas), mediante formalização de Termo de Fomento, com repasse de recursos no valor total de R\$ 55.625,00 (cinquenta e cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 47.000,00 destinados via Emendas Legislativas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesa nº 4.4.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas às tradições gaúchas, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação dos Arts. 29 e 31, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
(Grifamos)

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, conforme Memorando Interno SECTD 478/2024, data de 02/04/2024 e do Conselho Municipal de Política Cultural, por meio do Parecer nº 009/2024, dando conta do interesse público do projeto.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

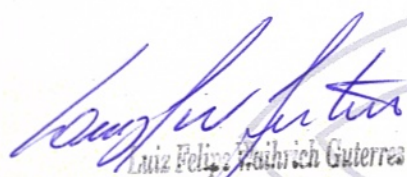
Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores, em valores compatíveis com as liberações em anos anteriores, sendo a entidade amplamente reconhecida pela comunidade por suas atividades de reconhecido interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 20 de maio de 2024.


Luiz Felipe Wainrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826